

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 414/2021 /SIGMA/SUPEL/RO

OBJETO: Aquisição de Equipamentos Hospitalares, com instalação (Aparelho de ultra-som digital, com doppler e power doppler colorido, de alta resolução de imagens), visando atender as necessidades do Hospital Municipal Antonio Luiz de Macedo - Nova Mamoré; Hospital Municipal Fiorindo Vicenzi - Seringueiras; Hospital Municipal de Monte Negro; Hospital de Pequeno Porte - Campo Novo de Rondônia; Hospital Municipal Laura Maria de Carvalho Braga - Ouro Preto do Oeste; Hospital Dr. Pedro Granjeiro Xavier - Colorado do Oeste e Hospital Municipal São Lucas - Cerejeiras.

A ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.405.384/0001-49, com sede à Rua Hum, 80a, Distrito Genesco Aparecido de Oliveira, na cidade de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520 / 02, a fim de interpor estas

Contra razões

A incabível, irregular e inconsistente recurso apresentado pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI.

I – DO CABIMENTO

A RECORRENTE, a empresa Hospcom Equipamentos Eireli com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou recurso, como já dito, incabível, irregular e inconsistente, além de absurdo, ensejando um julgamento desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

II – DA INCONSISTÊNCIA DO RECURSO

A empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, empresa brasileira fabricante de equipamentos médico-hospitalares, estabelecida segundo as regras da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – idônea e capacitada ao fornecimento de equipamentos certificados e registrados, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, o qual foi aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentaram recurso absurdo, ensejando um julgamento desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Além disso, conforme demonstraremos a seguir, a empresa RECORRENTE afirma que a empresa RECORRIDA é incapaz de atender à exigência editalícia.

ITEM 1 – ULTRASSOM DIAGNÓSTICO

DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

- O EDITAL EXIGE: “Aplicações: Abdominal, vascular, obstetrícia, ginecologia, neonatal, urologia, transcranial, pequenas partes, mamas, renal, intra-operatório, biopsia, cardiologia, Ecocardiograma Transesofágico”

A RECORRENTE afirma, que a especificação técnica do Ultrassom Magnus A5 ofertado no item 1, não atende ao solicitado no que se refere ao Ecocardiograma Transesofágico, bem como não consta informações do transdutor transesofágico na proposta.

Ocorre que as razões recursais da recorrente não possuem qualquer veracidade em função do solicitado em edital, uma vez que o equipamento de registro ANVISA 80629370014, possui capacidade de upgrade para aplicação transesofágica e no que se refere à disponibilidade do transdutor transesofágico, o mesmo não foi exigido ou solicitado no referido descritivo técnico do edital em questão. Tal informação está disponível no documento de Ficha Técnica do equipamento na página 12.

Tal informação evidenciada acima, comprova o perfeito atendimento ao descrito em edital.

Portanto, a recorrente mostra seu total desconhecimento sobre a diversidade de equipamentos de ultrassom da empresa Alfa Med, bem como suas características técnicas e físicas disponíveis no mercado atual.

De igual forma a empresa F.F. SANTANA LTDA, cujo também participou do referido processo com o equipamento de ultrassom SAMSUNG modelo HS30, não atende às exigências editalícias em sua integralidade, visto que, de acordo com o manual do usuário do equipamento página 1-50, a unidade de CD/DVD é um componente externo, não sendo integrado ao equipamento, o que vai contra o que é exigido no descritivo: SEM ADAPTAÇÕES. Fato esse,

também evidenciado pela imagem do equipamento, onde não é possível se localizar o gravador de CD/DVD.

Por fim não restam dúvidas de que o Ultrassom Magnus A5 atende na íntegra as solicitações do edital e deve ser mantida a classificação da empresa recorrida como aceito e habilitado do item 1 deste certame.

A empresa Alfamed possui diversas certificações a nível mundial e certificado de conformidade conforme as normas vigentes presando sempre pela qualidade, precisão e durabilidade dos equipamentos.

A empresa recorrente insiste em ignorar o princípio da vinculação do instrumento convocatório desprezando as especificações solicitadas neste certame.

A administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório: "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Diante disso, a egrégia Comissão de Licitação declarou como aceito e habilitado do ITEM 1 deste certame a empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, que preencheu todos os requisitos do edital, pois o equipamento apresentado está em conformidade com os padrões solicitados.

Em suma, podemos concluir que a proposta escolhida pela Egrégia Comissão de Licitação, foi à melhor para a Administração.

Diante disso, a decisão proferida deve ser mantida, ou seja, a empresa Alfa Med Sistemas Médicos Ltda é a empresa habilitada do ITEM 1 do Pregão Eletrônico nº 414/2021.

III – DOS PEDIDOS

1- Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênias, que a decisão proferida no Pregão Eletrônico nº414/2021 para o ITEM 1 – a empresa ALFA MED aceita e habilitada – precisa ser mantida, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra-razões.

2- E, diante de todo o exposto requer a Vossa Senhoria o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa ALFA MED, respeitando o princípio da vinculação do instrumento convocatório e do pleno atendimento às exigências editalícias.

3- Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Lagoa Santa, 26 de outubro de 2021.

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 11.405.384/0001-49
LEDIANE ALVES PINHEIRO – PROCURADORA
RG-M-4.913.585 – SSP/MG - CPF: 004.012.496-70

Fechar